



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)	
Reunião Ordinária nº	600
Decisão CEEC/SE nº	444/2018
Referência	Item 5.1.3 – Bloco 03– PROTOCOLO 1672226/2016
Interessado	ALINE SANTOS NASCIMENTO

**EMENTA:** Declara a nulidade do Auto de Infração nº 519104-2016, lavrado em 31 de outubro de 2016 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 67 da Lei 5.194-66 e da outra providencia.

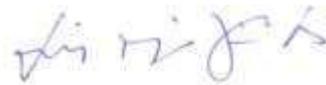
#### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 519104-2016, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Civil EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA, nos seguintes termos: “Trata-se do Auto de Infração 519104-2016, lavrado em 31 de outubro de 2016, contra a pessoa física, ALINE SANTOS NASCIMENTO, CPF 048.144.695-86, profissional inscrito no CREA com registro nº 2713900000, enquadrado como profissional em débito com anuidade e capitulada pelo Art. 67 da Lei 5.194-66, sendo-lhe fornecido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado a partir da ciência do Auto de Infração. Fundamentação Legal: Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA. Análise: Considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que a interessada foi cientificada do Auto de Infração 519104-2016 conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; Considerando ação fiscalizatória à pessoa física, Técnica em Edificações ALINE SANTOS NASCIMENTO, CPF 048.144.695-86, CREA nº. 271390000-0, ao qual fora constatado que a profissional, à época da fiscalização, encontrava-se com seu registro ativo neste conselho, entretanto, com anuidade em aberto; Considerando que a infração fora enquadrada como “profissional em débito com anuidade” e capitulada pela Lei 5.194-66, art. 67, que estabelece: “Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade”; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea “a”, da Lei nº 5.194-66: “Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade”; Considerando que a autuada apresentou defesa intempestiva, em 06 (seis) laudas, no dia 10 de março de 2017, onde a autuada declara que passou por dificuldades financeiras e ao mesmo tempo relata que se apresentou ao CREA com a finalidade de regularizar a situação através do pagamento das anuidades em aberto; Considerando consulta ao sistema corporativo do CREA, o Sitac, fora constatado a

existência dos boletos 8200755301, 8200755302, 8200755303, 8200755304 e 8200755305 pagos respectivamente em 07/03/2017, 28/04/2017, 23/05/2017, 28/06/2017 e 24/07/2017, que regulariza os débitos em anuidades com as devidas multas e correções monetárias; Considerando o disposto no art. 52, inciso III, da Resolução 1.008-04 do CONFEA: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: ... III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente"; Considerando exaurida a finalidade do processo, tendo em vista o pagamento da anuidade com os devidos acréscimos a título de mora. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 519104-2016 em epígrafe com o consequente Arquivamento do processo, tendo em vista exaurido o objeto da presente autuação.", **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do Conselheiro Engenheiro Civil EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA; **2)** Declarar a nulidade do auto de infração 519104-2016 em epígrafe com o consequente Arquivamento do processo, tendo em vista exaurido o objeto da presente autuação. Coordenou a reunião o senhor Eng. Civil Luiz Diego Vieira Lopes. Votaram favoravelmente os senhores Eduardo Francisco de Souza, Gessé Romão da Silva Neto, Hilton Rocha Silveira, Jose Carlos Tavares Gentil, Jose Vieira Andrade, Rodolfo Santos da Conceição, Victor Alejandro Mejias Ruiz e Wilman dos Santos. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 14 de novembro de 2018



**LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES**  
**COORDENADOR**